

Processo nº 02024.000024/2008-81

Autuado: **RONDOWOOD'S LTDA,**

Adoto como relatório a NOTA INFORMATIVA
N.101/2012/DCONAMA/SECEX/MMA.

Cuida-se de processo administrativo iniciado em decorrência do Auto de infração nº 465607/D- Multa e Termo de Apreensão/Depósito nº 0290351/C, lavrados em 17/12/2007, contra Rondowood's Ltda., por *“ter em depósito 54,435 de madeira em tora, sem a devida autorização do órgão competente, sendo: embireira 47,804 e sumaúma 6,637 m³. Coordenadas Geográficas: S10°12'52,0' / W 63°49'25.3”* em Burity/RO.

O fiscal autuante enquadrou a conduta ilícita no art. 32, § único, do Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98, cuja pena máxima é de 1 ano de detenção.

O valor da sanção pecuniária foi instituído em **R\$ 8.166,00**. Acompanham o auto infracional: Termo de Inspeção; Relação de Pessoas Envolvidas na Infração Ambiental; Certidão (rol de testemunhas).

Relatório de Fiscalização às fls. 14-17.

Em impugnação ao auto de infração às fls. 25-52, em 07/01/2008, a atuada argüiu que houve violação aos princípios do contraditório e ampla defesa, devido processo legal, busca da verdade e razoabilidade e legalidade; que o IBAMA é incompetente para fiscalizar atividade danosas ao meio ambiental e aplicar multas; que os fiscais se basearam no sistema de conversão imposto pela SEDAM, sem que haja qualquer instrução normativa que lhe regulamente; que a equipe de fiscalização não forneceu o romaneio, eivando o auto infracional de nulidade absoluta; que a verificação da madeira foi feita de forma aleatória, visto que foi realizada em tempo inviável; afirmou

que os três índices de conversão de madeira em tora para serrada é puramente estimativo.

Outrossim, juntou documentos às fls. 53-62.

Às fls. 66-67, contradita do agente atuante que esclareceu que o auto de infração é referente à madeira *in natura*, e não envolve sistema de conversão; que foram tiradas cópias de todos os levantamentos no escritório da atuada; que a equipe que fiscalizou o pátio da empresa era numerosa, e conseguiu efetuar a fiscalização de forma ágil; que as toras foram medidas individualmente; que o IBAMA possui competência para atividades de fiscalização, conforme Lei nº 9.605/98, art. 70, § 1º.

O Interventor na Superintendência Estadual do IBAMA/RO, com base no parecer de fls. 74-78, homologou o auto de infração em 02/09/2008 (fls. 79).

Inconformada, a atuada interpôs recurso em 03/12/2008 (fls. 83-97).

O Presidente do IBAMA, amparado pelo Despacho nº 0458/2009 (fls. 109), negou provimento ao recurso em **17/04/2009** (fls. 110).

A atuada foi cientificada da decisão de 2ª instância em **13/10/2009**, às fls. 117, e recorreu em **29/10/2009** (fls. 118-125), por meio de advogado com procuração às fls. 53 e substabelecimento às fls. 98. Nesta ocasião, a atuada repetiu argumentos do recurso ao Presidente: que o fato de ter madeira em depósito não é conduta típica, sendo o fato típico contemplado pelo art. 32, receber ou adquirir; que o agente atuante lavrou quatro autos de infração por não saber identificar as essências; que o levantamento efetuado pelos fiscais é nulo de pleno direito, visto que foi realizado em tempo impraticável; que o agente atuante não possui competência para lavrar autos de infração, pois ocupa o cargo de analista ambiental.

Os autos foram encaminhados ao Conama em 06/09/2010. (fls. 133)

É o relatório.

I - DA ADMISSIBILIDADE DO RECURSO

No tocante à tempestividade do recurso apresentado nos autos do processo, vejamos que:

A decisão de indeferimento do recurso foi notificada em 13.10.2009, quinta-feira, fls. 117. Em 29.10.2009 a autuada apresentou novo Recurso Administrativo, fls. 118. Assinado por advogado.

O artigo 16, da IN/IBAMA nº 08/2006, é claro ao estipular o prazo de 20 dias para interposição de recurso, contado a partir da ciência ou da divulgação oficial da decisão recorrida. Desta forma o recurso foi apresentado dentro do prazo.

Compulsando os autos, na tentativa de verificar a cadeia de procuração – substabelecimento, a fim de aferir a capacidade processual de quem outorga poderes, observo que:

O recurso apresentado as fls. 118/125 é assinado por advogado Sr. Augusto Cesar Barbosa Mandarin. Verifico que a fl. 98 dos autos, o Advogado subscritor do recurso recebeu poderes por substabelecimento da advogada Helena Maria P.P. Debowski em 02.12.2008.

Compulsando detidamente os autos, verifico que a Sra. Helena Maria P.P. Debowski recebeu poderes em 18.11.2005, através de procuração particular, sendo esta procuração assinada pelo Sr. Liosmar Ferreira de Souza, as fl. 53.

Pois bem, a cópia da Segunda Alteração Contratual do Contrato Social da autuada, as fls. 22/23 dos autos, único documento juntado aos autos capaz de comprovar a titularidade da Empresa, com capital social e sócios, em nenhum momento menciona ou qualifica o Sr. Liosmar Ferreira de Souza para representar a autuada, na verdade não faz qualquer tipo de alusão a esta pessoa.

Tal situação no mundo jurídico é considerada Falta de Interesse de Agir, visto que em nenhum momento a autuada apresentou procuração válida a fim de outorgar poderes aos advogados subscritores.

Aceitar o recurso interposto por quem não está legalmente constituído é agir em profunda ilegalidade, não há como conhecer visto tamanha ilegitimidade nos autos. Por tal motivo deixo de conhecer o presente recurso, eis que carece de legitimidade na representação processual.

Ademais, caso assim não entenda o colegiado passo a análise dos demais itens:

II - DA PRESCRIÇÃO

Por entender que se trata de infração administrativa cumulada com crime ambiental, previsto no artigo art. 32, § único, do Decreto nº 3.179/99. Trata-se, também, de crime ambiental tipificado no art. 46, da Lei nº 9.605/98, considerando-se que a última decisão foi proferida em 17.04.2009, não há que se falar em prescrição.

III - DO MÉRITO

Caso sejam reconhecidos os requisitos de admissibilidade do recurso ora interposto perante esse Conselho em processo administrativo, passa-se à análise do mérito do recurso.

Impende observar que os argumentos aproveitados pela defesa nada trouxeram de dessemelhante do que já havia sido alegado e refutado até então. A tese basicamente é esplanada na alegação de ausência do contraditório em fase cognitiva, antes da lavratura do auto de infração.

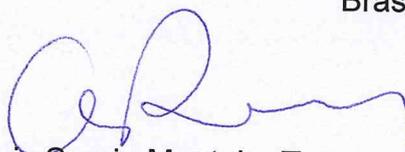
No tocante à multa, como se sabe, esta é um instrumento administrativo, que, além do caráter punitivo, possui também um papel preventivo e desestimulante de agressões ao patrimônio natural. O Decreto 6.514/08 dispõe sobre as sanções e infrações administrativas ao meio ambiente, e, notadamente em seu art. 8º, elenca as unidades de medida aplicáveis, das quais o órgão ambiental deverá fazer uso, de acordo com a espécie de recurso ambiental objeto da infração. Ademais, fixa com precisão a dosagem mínima e máxima a serem consideradas no momento do seu arbitramento, que ficam a critério do agente, tendo em conta sua discricionariedade administrativa. Verdade seja dita, as penas devem ser adequadas,

necessárias e proporcionais. No caso em tela o valor atribuído não foi exagerado ou desproporcional.

Após minucioso exame dos autos, entende-se que as alegações ora expostas pelo recorrente não podem prosperar. Por conseguinte, o voto é pelo indeferimento do recurso e a manutenção do auto de infração.

É o voto.

Brasília, 29 de junho de 2012



Luis Sergio Monteiro Terra
Representante CNTC

